

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS COTAS RACIAIS NO BRASIL

Ana Carolina Almeida Silva¹
Amarildo Lourenço Costa²

RESUMO

Este trabalho busca fazer uma análise do sistema de cotas raciais no Brasil, sob a ótica do princípio da igualdade, apresentando as ações afirmativas e seus argumentos, como meio de combater a exclusão social em razão da cor da pele e reparar um dano causado pela escravidão nos séculos passados. Com o aprofundamento do estudo, surgiu o seguinte questionamento: o sistema de cotas raciais no Brasil fere o princípio constitucional de igualdade? Daí surge a necessidade de conceituar e caracterizar o princípio da igualdade, passando a abordar a igualdade fática entre os indivíduos, não meramente jurídico-formal, numa perspectiva de busca da "igualização" dos desiguais pela outorga de direitos substanciais. O tema abordado procura combater mitos e opiniões que desaguam no entendimento de que o sistema de cotas é um meio de discriminação racial. A importância do tema tratado relaciona-se ao objetivo de consagrar a ideia de inclusão social, em confronto com o quadro de discriminação e marginalização das minorias.

PALAVRAS-CHAVE: cotas raciais; ações afirmativas; igualdade; discriminação racial; inclusão social.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the racial quota system in Brazil, from the perspective of the principle of equality, with affirmative action and its arguments as a means of combating social exclusion because of the color of the skin and repair the damage caused in the centuries past. With the deepening of the study, the following question arose: The system of racial quotas in Brazil violates the constitutional principle of equality? Hence the need to conceptualize and characterize the principle of equality, through addressing the factual equality among individuals, not merely legal-formal, a search perspective of "equalization" of unequal by granting substantial rights. The issue addressed seeks to combat myths and opinions which flows into the understanding that the back system is a means of racial discrimination. The importance of the theme relates to the goal of enshrining the idea of social inclusion in society in comparison with the discrimination framework and marginalization of minorities.

KEYWORDS: racial quotas; affirmative action; equality; racial discrimination; social inclusion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 3 AS COTAS RACIAIS NO BRASIL. 4 INSTRUMENTOS DE AÇÃO AFIRMATIVA. 4.1 CONTEXTO E REPARAÇÃO HISTÓRICOS. 4.2 INCLUSÃO SOCIAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce

² Coordenador e Professor de Direito Constitucional do curso de Direito da FADIVALE.

1 INTRODUÇÃO

As cotas raciais, há algum tempo, são responsáveis por incitar debates e discussões políticas e jurídicas no Brasil. Desde que a lei de cotas raciais foi sancionada no país, há uma grande colisão de opiniões acerca deste tema, vinculando o princípio da igualdade com os direitos humanos.

Com isso, alguns segmentos da sociedade se mobilizaram contra as cotas raciais, de modo que, questionam a sua constitucionalidade diante do princípio da igualdade, prevista na nossa lei maior. Já outros segmentos, defendendo as ações afirmativas, posicionam-se a favor das cotas, fundamentando-se nos princípios jurídicos relacionados aos direitos humanos, enfatizando a inclusão social e a necessidade de reparação de danos cristalizados por séculos de escravidão ancorada no racismo, bem como, pela forma como se deu a destituição do escravismo no Brasil.³

Assim, sobrava para os mesmos – os negros -, como alternativa, um retorno ao campo e ao trabalho que durante muito tempo havia degradado a si e a seus antepassados. Nesse sentido, a estratégia dos senhores de escravos, e no nosso caso dos cafeicultores, foi bem mais sucedida do que se imagina. Não apenas os receios de que a abolição levaria a uma escassez de trabalhadores e à decadência da lavoura exportadora não se concretizaram, mas “liberdade” de trabalho, defendida e aprovada pelos novos liberais da República, deixava à mostra a liberdade de escolha também por parte dos proprietários. Haja vista a declarada preferência pelos brancos europeus e o estigma em relação aos negros, os últimos sempre perdiam nesta disputa pelos melhores postos de trabalho e os maiores rendimentos, o que se refletia na ocupação dos negros nos trabalhos tidos como mais degradantes, e em suas condições de vida aviltantes, quando tentavam ir para a cidade (MANDARINO, 2014, p. 210).

Ademais, não se trata apenas de dois segmentos. Vale ressaltar que há, também, um segmento intermediário de interpretação, que é aquele grupo que se põe a favor das cotas raciais no Brasil, contudo, entende que esta deve ser

³ Mandarino (2014) argumenta que o processo de Abolição da escravatura no Brasil se deu de forma lenta e gradual. Além disso, a reorganização das relações de trabalho buscou no imigrante branco a alternativa para a composição do mercado de força de trabalho, conforme se anunciava a impossibilidade de manutenção do regime escravista, relegando aos negros libertos a marginalização e/ou as piores e mais mal remuneradas ocupações

empregada de forma temporária, já que se trata de uma reparação social e, uma vez reparada, a sua aplicabilidade perde o sentido.

Com o aprofundamento do estudo, surgiu o seguinte questionamento: O sistema de cotas raciais no Brasil fere o princípio constitucional de igualdade?

O artigo 5º da Constituição Federal consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Segundo Oliveira (2011, p.51):

Com a adoção da tecnologia política do Estado Democrático de Direito pela CF/88, o princípio da igualdade assumiu nova dimensão política para orientar a atuação do Estado no sentido de buscar a igualdade material (ou substancial) considerando que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Dessa forma, o próprio texto constitucional, reconhecendo as desigualdades naturalmente existentes entre as pessoas, confere alguns tratamentos diferenciados como ocorre em relação ao sexo, por exemplo.

Deve-se, contudo, buscar não somente a igualdade formal, aparente (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material. Isto porque, no Estado social ativo executor dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei.

Alexy (2011, p.397) prevê com muita eficiência o sentido de igualdade:

É também claro que o enunciado da igualdade não pode exigir a igualdade de todas as características naturais e de todas as condições fáticas nas quais o indivíduo se encontra. Diferenças em relação à saúde, à inteligência e à beleza podem ser talvez um pouco relativizadas, mas sua eliminação se depara com limites naturais. A isso se soma o fato de que a igualização de todos, em todos os aspectos, seria, mesmo que possível, indesejável. [...] Portanto, o enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos.

A própria Constituição se encarrega de aprofundar a regra da isonomia material. Além dessas e de outras hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal/88, a grande dificuldade consiste em saber até que ponto a desigualdade não gera inconstitucionalidade.

O aludido princípio constitucional, no que diz respeito às pessoas, abrange: a igualdade perante a Justiça; a igualdade concernente à tributação; a igualdade perante a lei penal; a igualdade quanto à orientação sexual, raça, origem, cor, idade, religião, crença religiosa e convicção filosófica.

Conferiu-se a todos os indivíduos, tanto brasileiros quanto estrangeiros que estejam em solo brasileiro, a legitimidade para a propositura de ações constitucionais para garantir o livre exercício desses direitos.

Este artigo pretende demonstrar a evolução do conceito de igualdade, bem como explicar como surgiu o sistema de cotas raciais no Brasil, expor os argumentos das ações afirmativas dando credibilidade ao sistema implantado e combater alguns mitos oriundos da corrente contrária ao sistema de cotas raciais.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do estudo consistiu em técnicas de investigação teórica, conceituais e normativas.

Procedeu-se a análise das concepções doutrinárias sobre o tema, mediante pesquisas bibliográficas, bem como interpretações de livros, seguindo com as previsões legais que envolvem o objeto deste estudo.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A igualdade é o principal princípio da República e da democracia. Este princípio engloba vários outros diretamente decorrentes como, por exemplo, a proibição ao racismo, a proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O princípio da igualdade impõe que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Tal princípio obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei).

Segundo Moraes (2005, p. 81):

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor de norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama.

O princípio constitucional da igualdade não proíbe que a lei estabeleça tratamento supostamente diferenciado entre os indivíduos que condicionem distinções de grupo social, sexo, de profissão, entre outras. O que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público.

O questionamento está sobre como é possível encontrar um meio termo. Alexy (2011, p.397) prevê a fórmula clássica de que “o igual deve ser tratado igualmente, o desigual, desigualmente”. Prevê, ainda, que a simetria nessa formulação sugere que o dever de tratamento desigual deva ser compreendido da mesma maneira que o dever de tratamento igual.

Com muita sabedoria, Moraes (2015, p.35) expõe sobre o princípio da igualdade expressa na legislação, nos seguintes dizeres:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Já direcionando o princípio ora estudado à constitucionalidade das cotas raciais, Oliveira e Ferreira (2011, p.51) expõe:

Na disciplina do princípio da igualdade, o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereciam tratamento diverso.

Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos que não sofreram as mesmas espécies de restrições.

O grande debate gira em torno da constitucionalidade das cotas raciais, ou seja, a compatibilidade do nosso ordenamento jurídico com as políticas de ação afirmativa.

As ações afirmativas envolvem um ponto de vista a favor das minorias, com fito de retribuir as desvantagens que um determinado grupo enfrentou ou enfrenta, pela sua fragilidade, decorrente de preconceito e discriminação nas relações com a sociedade.

Os defensores das políticas afirmativas asseveram que a adoção das cotas raciais, por exemplo, é um meio de se reduzir a desigualdade material entre os indivíduos em nossa sociedade e, conseqüentemente, trazer a inclusão social.

3 AS COTAS RACIAIS NO BRASIL

A cota racial nada mais é do que um mecanismo utilizado para beneficiar determinado grupo, historicamente marcado pela exclusão social e por um tratamento desumano, tentando minimizar os efeitos deletérios da discriminação em função da raça,.

No Brasil, o principal foco das políticas públicas afirmativas são os negros. Iniciou-se em 2003, na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, quando esta universidade foi obrigada a estabelecer cotas raciais no seu processo seletivo em decorrência de uma lei estadual.

A partir de então, tal mecanismo fora adotado por muitas outras universidades públicas do Brasil, reservando-se assim, uma determinada porcentagem das vagas para os alunos da raça negra. Muitas universidades incluem a cota racial junto à cota social, que significa que, além de se declararem negros, esses alunos devem comprovar a renda da família, bem como o histórico escolar na rede pública.

Entretanto, existem universidades que adotam o mecanismo da “cota racial puros”, beneficiando igualmente indivíduos declarados negros oriundos de escolas públicas ou de instituições privadas de ensino, como por exemplo, a Universidade de Brasília (UnB).

Nesta esteira de raciocínio, verifica-se que a igualdade fática ou material é preservada pelas políticas públicas, buscando trazer a realidade dos indivíduos da raça negra na sociedade brasileira ao processo de seleção e ingresso em universidades públicas, para um patamar de igualdade real em relação àqueles considerados brancos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional, por unanimidade, a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB). Os ministros julgaram improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, ajuizada na Corte pelo Partido Democratas (DEM). Decidiram que a cota racial é constitucional e que, tal política de ação afirmativa, representa meio apto a efetivar a igualdade material e permitir a superação de desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares.

O relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski, afirmou que as políticas afirmativas adotadas pela Universidade de Brasília estabelecem ambiente acadêmico plural e diversificado, e têm o objetivo de superar distorções sociais historicamente consolidadas. Ademais, segundo ele, os meios empregados e os fins perseguidos pela Universidade de Brasília são marcados pela proporcionalidade, razoabilidade e as políticas são transitórias, com a revisão periódica de seus resultados.

Vale ressaltar mais alguns dizeres do relator do caso, Ministro Lewandowski, (2012, p. 46/47 de seu voto):

As experiências submetidas ao crivo desta Suprema Corte têm como propósito a correção de desigualdades sociais, historicamente determinadas, bem como a promoção da diversidade cultural na comunidade acadêmica e científica. No caso a Universidade de Brasília, a reserva de 20% de suas vagas para estudantes negros e de “um pequeno número” delas para “índios de todos os Estados Brasileiros”, pelo prazo de 10 anos, constitui providência adequada e proporcional ao atingimento dos mencionados desideratos. Dito de outro modo, a política de ação afirmativa adotada pela UnB não se mostra desproporcional ou irrazoável, afigurando-

se, também sob esse ângulo, compatível com os valores e princípios da Constituição”. (BRASIL, 2012, p.46/47)

O STF declarou o reconhecimento da proclamação na Constituição da igualdade material, sendo que, para assegurá-la, conforme dizeres do Ministro Joaquim Barbosa (2012, Inf. 663/STF):

[...] o Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista – a abranger número indeterminado de indivíduos – mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas – a atingir grupos sociais determinados – por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo limitado, para permitir a suplantação de desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares. Certificou-se que a adoção de políticas que levariam ao afastamento de perspectiva meramente formal do princípio da isonomia integraria o cerne do conceito de democracia. Anotou-se a superação de concepção estratificada da igualdade, outrora definida apenas como direito, sem que se cogitasse convertê-lo em possibilidade. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 5).

O ministro Luiz Fux (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 9) sustentou que a Constituição Federal impõe uma reparação de danos pretéritos do país em relação aos negros, com base no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que preconiza, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Este ministro se põe a favor das cotas raciais e afirma que tal sistema dará cumprimento ao dever constitucional que atribui ao Estado a responsabilidade com a educação, assegurando “acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. .

A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 10) evidenciou que o sistema de cotas da Universidade de Brasília é perfeitamente compatível com a Constituição, pois a proporcionalidade e a função social da universidade estão observadas.

Na mesma linha de afirmativas, o ministro Cezar Peluso (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 6) afirmou que é fato histórico incontroverso o déficit educacional e cultural dos negros, em razão de barreiras institucionais de acesso às fontes da educação.

Por meio das ações públicas busca-se a efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

4 INSTRUMENTOS DE AÇÃO AFIRMATIVA

As ações afirmativas são políticas públicas que atribuem recursos em benefício de pessoas que pertencem a grupos que sofreram discriminação e foram vítimas da exclusão socioeconômica. Têm a finalidade de reprimir e combater discriminações de qualquer tipo, seja ela por questões étnicas, raciais, religiosas, de gênero, entre outras.

Os instrumentos das políticas públicas de ações afirmativas são argumentos que valorizam o sistema de cotas no ordenamento jurídico brasileiro. Os dois instrumentos mais relevantes são a reparação histórica de danos e a inclusão social.

A reparação histórica está ligada aos antepassados do povo brasileiro, que se remetem à escravidão e o período pós-escravidão. É importante ressaltar o período pós-escravidão pois, provavelmente, é a herança negativa que os negros dessa geração trazem consigo. A realidade da sociedade brasileira, genericamente, demonstra a marginalização desses herdeiros, da raça negra, desamparados pelo Poder Público e pela sociedade. Fala-se em uma dívida histórica, que deve ser reparada por meio de políticas públicas sociais, para incluir os marginalizados na sociedade atual.

Daí surge o próximo instrumento, inclusão social, argumento que vem para reparar, dar acesso, equalizar e beneficiar os desiguais. Tem por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso e bens fundamentais como educação e emprego.

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO E REPARAÇÃO HISTÓRICA

Antes de adentrar no estudo dos instrumentos das ações afirmativas, far-se-á necessário a menção de duas grandes teorias, quais sejam, “*Separate but equal*” e

“Treatment as an equal”. A primeira, que vigorou durante muito tempo nos Estados Unidos, consistia na separação de brancos e negros, porém, assegurando uma prestação de serviços idênticos. Assim, por exemplo, existiam escolas para brancos e escolas para negros, mas, embora separados, a qualidade de ensino deveria ser igual. O mesmo acontecia em relação ao transporte e etc.

Já a segunda teoria, *“Treatment as an equal”*, precisou, em vários casos, das ações afirmativas para afastar o sentimento de discriminação que vigorou por muitos anos. Atualmente, as próprias ações afirmativas estão sendo revistas, no sentido de que a igualdade já está assegurada de modo substancial, não havendo mais necessidade de interferência do Estado.

O presidente americano Lyndon B. Johnson, precursor das medidas de ação afirmativa nos Estados Unidos, em um discurso aos formandos da turma de 1965 da Howard University, se valeu do argumento da reparação histórica para afirmar as políticas de favorecimento dos negros, Souza Neto; Feres Júnior (2010, p.348):

A liberdade, per se, não é suficiente. Não se apaga de repente cicatrizes de séculos proferindo simplesmente: agora vocês estão livres para ir onde quiserem e escolher os líderes que lhe aprouverem. [...] Não se pode pegar um homem que ficou acorrentado por anos, libertá-lo das cadeias, conduzi-lo, logo em seguida, à linha de largada de uma corrida, dizer “você é livre para competir com os outros”, e assim pensar que se age com justiça.

Bailey (1999, p. 71) expõe o problema das minorias raciais, nos seguintes termos:

O problema racial é gravemente dificultado por sua retrospectiva e apresentação histórica, grande parte da qual é errônea e infundada; é dificultado também por antigos ódios e ciúmes nacionais. Eles são inerentes à natureza humana mas são alimentados e fomentados por preconceitos pelos que animados por intenções inconfessáveis e egoístas. Ambições novas e que surgem rapidamente também fomentam a dificuldade; essas ambições são corretas e sensatas, particularmente no caso do negro. Essas ambições são geralmente exploradas e deturpadas por interesses políticos egoístas e por agentes perturbadores. Além disso, outros fatores que condicionam o problema racial são a opressão econômica sob a qual tantos trabalham atualmente, o controle imperialista de certas nações, a falta de instituições financeiras, ou uma civilização tão antiga que demonstra sinais de degeneração. **Esses e muitos outros fatores estão presentes em toda parte, condicionando o pensamento humano, iludindo os muitos que são afetados pelo problema e dificultando enormemente os**

esforços daqueles que estão procurando tornar uma realidade a ação correta e desenvolver uma atitude mais equilibrada e construtiva dentre essas minorias. (grifo nosso)

Finalmente, no Brasil, onde tais políticas são bem mais recentes, vê-se o argumento da reparação histórica ser utilizado nos mais diversos setores da sociedade.

Nossa análise procurou articular umbilicalmente o passado colonial e escravocrata do Brasil com o capitalismo em construção no período. A “possibilidade” de marginalização econômica e social dos negros na reprodução do capitalismo brasileiro em ascensão reflete e reforça a ideia da existência de um grande contingente de força de trabalho disponível, permitindo o rebaixamento do preço da força de trabalho e a remuneração abaixo desse mesmo preço. Ou seja, a superexploração funcional e necessária à reprodução do “nosso” capitalismo assenta-se, histórica, complexa e estruturalmente na específica formação do mercado de trabalho livre no país. A forma como se deu a transição e a (não)integração dos negros na sociedade branca é uma herança cujas marcas ainda se fazem presentes (MANDARINO,2014, p. 211).

Além da dívida histórica que o Brasil tem com os afrodescendentes por anos de exploração, retratada neste tópico, a lei de cotas raciais veio para minimizar as diferenças raciais e socioeconômicas que sempre existiram no Brasil.

O Brasil, com toda sua miscigenação, ainda possui diferenças sociais que são facilmente perspectiveis.

4.3 INCLUSÃO SOCIAL

A inclusão social é um objetivo das políticas de ação afirmativas. Enquanto o argumento de reparação histórica é voltado para tempos pretéritos, o da inclusão social procura analisar o presente da sociedade brasileira.

Esta meta justifica-se pela situação de inferioridade de condições dos negros, em função do racismo, trazendo uma situação de igualdade fática maior em relação aos brancos no processo de seleção para universidades, por exemplo. Para

se analisar a razoabilidade desse exemplo, deve-se primeiro investigar quais são os fatores objetivos que influenciam na competição por vagas em uma universidade pública.

De modo geral, pode-se afirmar que os candidatos aprovados em um vestibular serão aqueles mais bem preparados para o exame, isto é, os que estudaram mais, frequentaram melhores escolas e contaram com uma estrutura melhor para apreender aquilo que lhes é cobrado nas provas de conhecimento colocadas como instrumento de seleção pelas universidades.

Entretanto, nem todos os alunos candidatos tiveram acesso às mesmas oportunidades de ensino e de se qualificar melhor para o exame. Resta incontroverso que, os filhos de famílias ricas e de classe média possuem condições mais favoráveis de realizar de forma apropriada a preparação para o vestibular do que aqueles oriundos de famílias pobres, que vivem nas periferias.

Enquanto os primeiros têm a oportunidade de frequentar colégios particulares de nível mais elevado de ensino em média, especialistas em preparação de alunos para o vestibular e contam ainda, via de regra, com a privilégio de dedicarem-se única e exclusivamente aos estudos, os segundos veem-se sem alternativa, e mais, sem amparo do Estado, que não a de serem abarcados por um sistema público de educação de muitas vezes péssima qualidade, tendo de suportar ainda as instabilidades familiares que a falta de recursos financeiros normalmente traz ou conciliar os estudos com trabalho.

Moraes (2005, p.81) aponta um aspecto muito importante do tema, remetendo certa responsabilidade ao Poder Público, que é “as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada não só por meios de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de programas de ação estatal”.

Por esse motivo, muitas universidades públicas adotam as chamadas cotas sociais, que beneficiam alunos oriundos de escolas públicas, com o objetivo de corrigir essas distorções sociais.

Há quem se posiciona contrariamente às cotas raciais, contestando a inclusão social como argumento falho e questionam o Poder Público sobre a qualidade das escolas públicas que, supostamente, estão preparando os brasileiros ao ingresso para as universidades, bem como, questionam a relação entre os alunos de escola pública com o requisito de raça, cor.

Entretanto, como já foi demonstrado neste artigo, a realidade da sociedade brasileira é que deve prevalecer neste tipo de debate. Não se pode aguardar um amparo do Estado enquanto a desigualdade e a injustiça tomam conta da sociedade em geral.

5 CONCLUSÃO

Este artigo buscou demonstrar o importante avanço que o Brasil teve ao adotar o sistema de cotas raciais. Ao longo da exposição, deixou-se claro que o princípio da igualdade, muitas vezes, admite ou até exige tratamentos distintos entre pessoas.

Essas medidas de compensação são veiculadas por meio das chamadas ações afirmativas, que podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso e bens fundamentais como a educação e o emprego.

Conclui-se, portanto, que as ações afirmativas são uma forma de aplicação do princípio da igualdade.

Restou claro que a redução do número de negros nas universidades é resultado de um processo histórico, decorrente do modelo escravocrata de desenvolvimento e da baixa qualidade da escola pública. Por isso, o critério exclusivamente racial pode resultar em situações indesejáveis, como permitir que negros de boa condição socioeconômica e de estudo se beneficiem das cotas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BAILEY, Alice A. **Problemas da humanidade**. 1ª Ed. São Paulo: Funao Cultural Avatar 1999.

BRASIL, **Supremo tribunal federal, informativo n. 663**. Brasília, 23 a 27 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo663.htm>. Acesso em 28 de setembro de 2016.

CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MANDARINO, Thiago Marques. **A vida através da morte: formação do mercado de trabalho livre e o destino dos negros**. São Paulo: Alameda Editorial, 2014.

MEIRA, André Vinícius Carvalho. **Alethes**: Periódico Científico dos Graduandos em Direito - UFJF - nº 3 - Ano 2 . Disponível em: <<http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/3/o-principio-da-igualdade-e-as-cotas-raciais-no-brasil.pdf>>. Acesso em 27 de junho de 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Adriano B. Koenigkam. **Exame de ordem**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Método, 2013.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; FERES JÚNIOR, João. Ação Afirmativa: Normatividade e Constitucionalidade. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Org.) **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. STF. Informativo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo663.htm>. Acesso em 28 de setembro de 2016.

_____. Julga constitucional políticas de cotas na Unb. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042>. Acesso em 28 de setembro de 2016.

_____. Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental 186-2 Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>. Acesso em 28 de setembro de 2016.

_____. Plenário : Inteiro teor do acórdão em 2012. Disponível em:
file:///C:/Users/lab1pc13/Downloads/texto_269432069.pdf. Acesso em 28 de
setembro de 2016.